



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Rescisão Amigável de Contrato - Contrato nº 47/2024 - Contratada EBENEZER LTDA. - Minuta do Termo de Rescisão. Inicial - Contratação de objeto remanescente - Minuta de Contrato - Contratada: MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - Objeto: serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 116 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial - SEAP, no qual se registra os atos necessários à **rescisão do Contrato nº 47/2024** (1289052) firmado, após regular dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 (contratação de remanescente), com a empresa EBENEZER SERVIÇOS LTDA. para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza); e à **contratação direta de remanescente** do serviço citado em razão da eminente extinção contratual mencionada, igualmente fundamentada no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

02. Esclarece-se que, após a realização do Pregão nº 37/2022, foi celebrado o Contrato nº 26/2022 (0920135) com a vencedora do certame (MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.). Contudo, ocorreu o encerramento deste ajuste, conforme Termo de Rescisão Amigável (1259875), ocasionando a formalização Contrato nº 47/2024 acima descrito.

03. No Ofício nº 038/2025 LICON/ Ebenezer (1383730), a contratada EBENEZER SERVIÇOS LTDA. solicita a rescisão contratual amigável, em razão de impossibilidade de apresentar garantia contratual e regularidade de sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), também, solicita que a extinção poderá ser efetiva no prazo de até 30 dias ou até sobrevir nova contratação oriunda de contratação direta ou novo processo licitatório.

04. Em seguida, consoante Remessa nº 421/2025 - SEAP (1383749), o chefe da Seção de Administração Predial (SEAP), gestor e fiscal do contrato, manifesta-se favorável ao referido pleito da contratada, para tanto, solicitou ao titular da SAOFC a autorização para prosseguir dos procedimentos administrativos necessários e, conjuntamente, requereu autorização para consultar empresas classificadas no Pregão nº 37/2022 sobre o interesse na assunção do remanescente do serviço advindo da pretendida extinção contratual, nas mesmas condições pactuadas com o licitante vencedor.

05. Por sua vez, mediante o Despacho nº 1722/2025 - GABSAOFC (1384225), o Secretário da SAOFC devolveu os autos a SEAP para: informar a contratada a impossibilidade de realização da rescisão contratual no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de este ser insuficiente para os trâmites necessários a formalização do incidente contratual pretendido; realizar procedimentos pertinentes para a contratação direta sugerida pela SEAP; iniciar a etapa de planejamento de uma nova contratação, mediante licitação; e verificar situação apresentada enseja aplicação de penalidade e, em caso afirmativo, instaurar o processo de apuração de responsabilidade em autos apartados.

06. Assim, encaminhou e-mail às empresas participantes do Pregão Eletrônico 37/2022 com Informação nº 218/2025 - SEAP (1384868 e 1384135) sobre o interesse em assumir a execução do objeto contratado, nas condições pactuadas. As licitantes consultadas foram listadas pela ASLIC na Informação nº 36/2024 (1384871). Neste documento, indicou-se as 10 primeiras posições posteriores a vencedora do certame licitatório mencionado, com base no Relatório de Proposta Comprasnet (0904121) e em sua Ata de Realização (0909403).

07. Certificou-se a instauração do processo nº 0001460-86.2025 para anotar os atos relacionados a instrução da contratação pretendida, sua juntada nestes autos no evento 1399714 e sua vinculação a este processo principal; bem como apontou a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 11.976.654/0001-71, como a futura contratada que deverá assumir o contrato nas mesmas condições da atual contratada, de acordo com Certidão nº 14/2025 - SEAP (1399715).

08. Foram produzidos os seguintes documentos no processo auxiliar:

I - Solicitação nº 89/2025 - SEAP (1386856), na qual a SEAP informa que a empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS - SERVKOLLOR, inscrita no CNPJ sob nº 10.927.661/0001-10, declarou não ter interesse em assumir o respectivo contrato (1386842); e que a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.321.313/0001-35, aceitou assumir o contrato em questão nas mesmas condições firmado pela contratada MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (1386849);

II - Ofício nº 4/2024 - ASLIC (1394671), solicitando apresentação de proposta e anexos e documentos de habilitação à empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA;

III - Proposta (1396078) e documentos de habilitação da licitante citada (1396083, 1396090, 1396092, 1396093 e 1396094);

IV - Remessa Nº 468/2025 - SEAP (1396139), em que a SEAP declarou a conformidade dos documentos acima citados com o Edital nº 37/2022, sendo possível a empresa em análise assumir o Contrato mencionado,

referente aos serviços de limpeza dos imóveis do Interior do Estado de Rondônia;

V - Manifestação nº 5/2025 - SECA (1396401), concluindo que a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no certame do Pregão Eletrônico citado;

VI - Remessa nº 474/2025 - SEAP (1396728), com manifestação favorável do chefe da SEAP sobre o documento de habilitação exigidos no Edital do PE nº 37/2022 da empresa a ser contratada, destacando que a Seção de Contabilidade Analítica (SECA) concluiu que a licitante atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira (1396401), e com solicitação para início da nova contratação a partir de 1/10/2025 e para termo final da rescisão do atual ajuste em 30/9/2025;

VI - Despacho nº 1965/2025 - GABSAOFC (1396841), no qual o Secretário da SAOFC consentiu com contratação de forma direta com a licitante mencionada com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 pelo prazo de 2 meses e 16 dias a contar de 1/10/2024, sem prejuízo de eventuais prorrogações e remeteu aos autos à SEAP pra complementar os autos com o registro do valor necessário para arcar com a despesa no exercício corrente; à COFC para realizar a programação orçamentária; à SECONT para elaborar as minutas do instrumento contratual e do termo de rescisão amigável do Contrato nº 47/2024; e, por fim, a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico, conforme.

VII - E-mail 1397540, informando a contratada EBENEZER SERVIÇOS LTDA. sobre o Despacho nº 1965/2025 – GABSAOFC, e autorizando-a a adotar as tratativas necessárias em relação a sucessão trabalhista na assunção da nova prestadora de serviço;

VIII - E-mail 1397591, informando ao Secretário da SAOFC e a representante da empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTA. sobre as providências tomadas em relação a rescisão almejada e a futura contratação;

XI - Programação das despesas a serem executadas no **exercício de 2025** (1398631 do PSEI 0001460-86.2025.6.22.8000), registrando que ainda que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser **executado no exercício financeiro**.

09. Já, nos presentes autos, em cumprimento às determinações do GABSAOFC (1396841, 1397830, 1399291), a SECONT elaborou as minutas do Termo de Rescisão 1401961 e do Contrato 1401962.

10. Por fim, vieram os autos a esta Assessoria para análise (1401963). É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 PRELIMINARMENTE - Aplicação do regime jurídico da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) à contratação remanescente - Possibilidade Jurídica.

11. Registra-se que a contratação originária que desaguou no Contrato Administrativo nº 26/2022 (0920135), celebrado em 14/10/2022 e rescindido de forma amigável a partir de 1º/12/2024 (1259875), foi autorizada pela autoridade administrativa na data de 29/09/2022 (0878918), sendo que teve o edital do certame publicado na data de 9/9/2022 (0894317) encontra-se formatada pelas regras da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos), tudo em harmonia com a redação original da **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, que, nas disposições combinadas dos artigos 191 e 193, II, possibilitava a adoção desses regimes **até o dia 1º/04/2023**, data a partir da qual seriam revogados. Destaca-se, ainda, que na data de **31 de março de 2023 foi editada a Medida Provisória nº 1.167**, que alterou os referidos dispositivos legais, concedendo à Administração a faculdade de continuar optando pelos regimes jurídicos das referidas leis, desde que a opção escolhida seja expressamente indicada no edital e a publicação do instrumento convocatório ocorra até 29 de dezembro de 2023.

12. Assim, no caso em análise - que não se trata de uma nova contratação, mas da pretensão de **contratação remanescente do objeto** (art. 24, XI, L. 8.666/93) originada no contrato celebrado em outubro de 2022 e, portanto, previamente ao início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (inicialmente previsto para 1º/04/2023 e depois alterado para 31/12/2023) não há qualquer controvérsia acerca do regime aplicável ao contrato que vier a ser celebrado a título de contratação remanescente. Isso porque, a redação do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021**, estabelece expressamente que esse ato continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Veja-se:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

13. Na mesma linha, é a redação da **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, veja-se:

(...)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

14. Análogo é também o posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU), conforme se verifica na Orientação Normativa nº 79/2023:

Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. (Sem grifo no original)

2.2 RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO - Possibilidade - Fundamento: art. 79, II, da Lei 8.666, de 1993 e Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 47/2024.

15. Como constou do relato deste parecer, veio ao processo o pedido de **rescisão amigável do contrato**. De acordo com o gestor do contrato (1383749) a solicitação partiu da contratada por meio Ofício nº 0318/2025 Licon/Ebenezer (1383730). Nota-se que, no referido documento, a empresa informou:

A presente solicitação decorre da impossibilidade de atendimento ao fornecimento da garantia contratual, aliada à nossa inscrição no CADIN, fatos que inviabilizam o pleno cumprimento das obrigações contratuais, conforme estabelecido. Destacamos, entretanto, nosso total compromisso em garantir a continuidade do serviço durante o prazo de transição, bem como em providenciar a entrega integral da documentação necessária dos colaboradores, com o intuito de possibilitar ao órgão contratante a realização do pagamento direto aos mesmos, conforme regulamentação vigente. Também solicitamos, ao final do processo, a liberação dos valores remanescentes devidos. Reiteramos nosso interesse em encerrar o contrato de forma consensual e transparente, na intenção de manter o bom relacionamento institucional, com base nos princípios da boa-fé e do interesse público, colaborando integralmente para que a transição ocorra da forma mais adequada e transparente possível, evitando maiores prejuízos ou entraves administrativos.

16. O gestor do contrato informou, ainda, que embora haja processo para apuração das irregularidades já constatadas (0000669-20.2025.6.22.8000), manifesta-se pelo aceite da rescisão amigável e sobrestamento o processo de apuratório. Posteriormente, o secretário da SAOFC definiu que a data DISTRATO seja ajustada para o dia **30/09/2025** e, por conseguinte, a data inicial da nova contratação seja definida para o dia **01/10/2025** (1396841). Uma análise superficial no referido processo de apuração revela que na Notificação nº 27, de 20/09/2024 (1244477), encontra-se registrada a (...) *regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN(1337224)* (...). Alinhado a isso, ainda, constata-se que a empresa não conseguiu apresentar a garantia contratual decorrente da prorrogação da vigência, consoante Remessa 306/2025 -GABSAOFC (1382414) e Informação nº 215/2025 – SEAP (1382686). Dessa forma, a realidade da execução contratual parece confirmar a alegada dificuldade financeira da contratada.

17. A rescisão contratual amigável encontra abrigo no art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. (Negritou-se)

18. Na mesma linha é o contrato nº 47/2024 que regula originalmente, veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito, por inexecução de quaisquer das obrigações estipuladas, sujeitando a CONTRATADA, a exclusivo juízo do CONTRATANTE, à indenização dos prejuízos e multas que resultarem da paralisação dos serviços e às demais consequências previstas na seção “Das Sanções Administrativas” deste instrumento.

Subcláusula Primeira - A rescisão contratual poderá ser:

I. Por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 e demais hipóteses aplicáveis a esta contratação;

II. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo nos autos, desde que haja conveniência da Administração; e

III. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

(...)

Subcláusula Terceira – A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 79 acarretará as consequências previstas no art. 80, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo das demais cominações previstas no mesmo diploma legal.

Subcláusula Quarta - Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. (sem destaque no original)

19. Nota-se que, na Remessa nº 474/2025 – SEAP (1396728), o gestor do contrato registrou que, dada a necessidade de garantir a continuidade dos serviços, a empresa **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** - CNPJ 26.321.313/0001-35, classificada no pregão que originou a contratação manifestou interesse em assumir o remanescente do contrato. De fato, a contratação direta do remanescente dos serviços na hipótese de rescisão do contrato encontra expressão prevista na Lei nº 8.666, de 1993, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(...)

20. Assim, relatada a conveniência para a Administração, a previsão legal e contratual, sem oposição da contratada, basta sua redução a termo e a **quiescência** da rescisão amigável por parte da autoridade competente, com fundamento no art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 1993 e Item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 026/22.

2.3 Da contratação remanescente de serviços pretendida - Possibilidade Jurídica: Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93.

21. Cuida-se de pretensão da Administração na contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão-de-obra, sem fornecimento de material de limpeza a serem executados nos prédios destes Regionais localizados no interior do Estado de Rondônia, **remanescentes** do objeto do Contrato Administrativo nº 47/2024, celebrado em 14/10/2022 com a empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA** - CNPJ 11.976.654/0001-71, que está em iminente rescisão de forma amigável a partir data de 1º/10/2025.

22. Os aspectos que ensejarão a rescisão desse ajuste foram analisados de forma detalhada na seção 2.2 deste opinativo e não mais integrará o escopo da contratação remanescente agora pretendida pela unidade gestora, estando o vínculo anterior ser desfeito por termo rescisão com minuta juntada no 1401961.

23. De fato, há expressa previsão legal para a situação excepcional da contratação remanescente. Veja-se:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

....

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

24. Nota-se que o referido dispositivo normativo cuidou de enumerar os requisitos exigidos para que a Administração possa celebrar a contratação remanescente - embora não sejam todos, como se verá neste parecer - os quais serão listados adiante para fins da verificação de seu cumprimento:

a) Contratação dos serviços remanescentes: Como se vê, a contratação em análise não se presta à renovação integral do objeto, mas somente da parcela que deixou de ser executado no contrato originário, correspondendo a 36 dias, como se verifica na Remessa nº 366/2025 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (1399291).

b) Desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior (...): A Lei impõe a observância da ordem de classificação final das propostas no respectivo certame licitatório. Verifica-se que esse requisito objetivo foi cumprido com o documento extraído do Sistema Comprasnet e juntado no evento 0904121, o qual que embasou a Informação nº 36/2024 - ASLIC (1386854) que atesta a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA** - CNPJ 26.321.313/0001-35, foi a décima colocada na competição, também comprovado pelos lances ofertados e registrados na Ata do Certame (0909403). Registra-se que, das colocações anterior, apenas a sexta colocada, E. R. P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CNPJ 10.927.661/0001-10, respondeu a consulta da SEAP manifestando seu desinteresse de celebrar o contrato de remanescente de serviço ora em análise, consoante e-mails juntados aos eventos 1386839 e 1386842;

c) (...) e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido: Este provavelmente seja o aspecto mais relevante a ser observado nessa modalidade de contratação. Isso porque o contratante do remanescente não o fará pelas condições de sua proposta derrotada na competição, mas apenas se aceitar as condições do licitante vencedor - ou seja do contratante originário - inclusive quanto ao preço.

Para o cumprimento desse requisito, veio ao processo declaração formal e assinada do representante legal da licitante (1386849), na qual registra: *"Em atenção à resposta encaminhada por Vossa Senhoria no e-mail datado de 22 de julho de 2025, referente à Informação nº 218/2025 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP, a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA manifesta formalmente seu interesse na continuidade da prestação de serviços por substituição contratual do Contrato nº 26/2022"*.

Destaca-se que, no intuito de comprovar se a colocada citada possui condições, de fato, de executar o objeto do contrato, cujos serviços são bastante específicos, a SEAP, unidade gestora, atestou sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, documento juntado no evento 1248683. Tanto é assim que ficou registrado na Remessa nº 474/2025 - SEAP (1396728):

Da análise documental realizada, verifico que a empresa **Madeira Serviços de Limpeza e Apoio**

Administrativo Ltda. - CNPJ 26.321.313/0001-35 atendeu a todos os requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2022, tendo apresentado as propostas, declarações e documentos de habilitação exigidos. (Sem grifo no original)

25. Há ainda mais um requisito que, embora não listado pelo referido dispositivo legal, deve ser observado. Isso porque não se pode perder de vista que a regra invocada para a contratação foi formatada no regime puro da Lei nº 8.666/93, no qual apenas se analisa propostas das competidoras após a fase de habilitação. Ocorre que na modalidade do Pregão disciplinado **Lei nº 10.520/2002** há a inversão de fases. Assim, pela redação de seu art. 4º, XII, apenas são analisados os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, ou seja, classificada em primeiro lugar. Em razão disso, os documentos de habilitação da décima colocada, exigidos no certame do Pregão Eletrônico nº 37/2022, não foram ali analisados.

26. Assim, para observância da referida disposição editalícia, como já constou no relato deste parecer, veio ao processo os documentos que demonstram o cumprimento, pela décima colocada, das exigências definidas no item 9.1., a, c, d e e, relativos a: habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declarações legais (1396083, 1396092, 1396093 e 1396094), como também da capacidade técnica (1396090). Assim, pode-se inferir que a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** está apta a contratar com a Administração Pública.

27. Dessa forma, estando preenchidos os requisitos listados pelo **art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93**, comprovado que a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.** - CNPJ nº 26.321.313/0001-35, décima terceira colocada no certame licitatório do Pregão nº 37/2022 (0904121), está apta a contratar com a Administração Pública e, ainda, havendo manifestado expressamente o interesse em assumir todas as obrigações da empresa vencedora do certame licitatório, conclui esta Assessoria Jurídica que poderá a administração com ela contratar os serviços remanescentes do contrato Administrativo nº 47/2024 (0920135), celebrado em 14/10/2022 com a empresa EBENEZER SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.976.654/0001-71, após decisão de rescisão contratual amigável pela Administração a partir de 1º/10/2025, conforme definido no Despacho nº 1965/2025 - GABSAOFC (1396841) .

2.4 Análise das minutas dos termos aditivos para registro das repactuações e do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - Rescisão amigável do ajuste.

28. Por final, resta a análise jurídica das minutas dos instrumentos contratuais (1401961 e 1401962) referente os atos já analisados e considerados legais e regular por este parecer. Assim, resta a esta unidade jurídica a análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante de forma individualizada.

2.4.1 Análise da minuta do termo aditivo para rescisão amigável do contrato:

29. Para registrar a extinção pleiteada, a SECONT juntou ao processo a minuta do Termo de Rescisão Amigável (1401961), a qual será analisada detalhadamente abaixo devido ser um documento conciso:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada.

II - CLÁUSULA PRIMEIRA: trata do objeto, consistente na rescisão amigável do contrato. Registra que houve solicitação da contratada (1383730), manifestação favorável da unidade gestora pela presença de conveniência para a Administração do TRE-RO (1383749): redação adequada.

III - CLÁUSULA SEGUNDA: trata da vigência do termo a partir do 1º/10/25, haja vista que a contratada prestará os serviços até o dia 30/11/24: redação adequada.

IV - CLÁUSULA TERCEIRA: indica o fundamento legal do ato: redação adequada.

V - CLÁUSULA QUARTA: regras acerca da necessária publicação do ato: redação adequada.

30. Concluída a análise dos elementos, verifica-se que a minuta de Termo de Rescisão citada, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666, de 1993, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

2.4.2 Da minuta do contrato - Contratação dos serviços remanescentes.

31. Em análise formal a minuta de Contrato (1401962), percebe-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Destaca-se que consta em seu bojo as cláusulas necessárias para a contratação remanescente pretendida, sua vigência, fundamentação legal e o registro da garantia contratual a ser apresentada pela nova contratada, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, conforme cláusula quinta do futuro ajuste.

32. Por fim, salienta-se que, na cláusula 14º da minuta em análise, já foram inseridas novas obrigações contratuais a ser observadas pela futura contratada. A saber:

I - Item 52: refere-se a observância da Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-Parecer Jurídico 116 (1404190) SEI 0002613-96.2021.6.22.8000 / pg. 5

RO nº 3/2024 - redação adequada. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na resolução interna citada e na Resolução CNJ nº 347/2020, bem como foi exigida, pelo Secretário da SAOFC (Despacho nº 2941/2024 - evento 1262257), em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar a integridade nesta seara administrativa.

II - Item 53: refere-se ao Programa "Transformação", advindo da Resolução CNJ nº 467/2023 e que foi instituído neste Tribunal e normatizado internamente pela Instrução Normativa TRE-RO nº 13/2023 - PRES/GABPRES (1103446) - redação adequada. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 347/2020 e na IN citada, inclusive seu art. 4º exige que esta previsão seja incluída nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, como é o caso em comento. Veja-se:

Art. 4º Tendo em vista o disposto na Resolução CNJ n. 497/2023, a previsão de reserva de vagas de que trata o art. 3º desta instrução normativa passa a ser obrigatória nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pactuados a partir da sua publicação.

33. Nesse sentido, as inclusões das novas obrigações vão ao encontro do fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados nas contratações públicas realizadas por este Tribunal. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza o Programa de Integridade e Transformação que estão sendo implantado neste Regional.

III - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, com fundamento nos elementos que constam deste parecer jurídico, opina esta Assessoria nos seguintes termos:

I - Relatada pelo gestor a conveniência da **rescisão amigável do contrato** solicitada pela contratada **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.** (1383749 e 1383730), havendo aquiescência da autoridade competente, entende-se pela possibilidade legal do ato com fundamento no art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 1993 e Item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo nº 47/24 (**1289052**);

i. Nota-se que, na Remessa nº 474/2025 –SEAP (1396728), o gestor do contrato registrou que, dada a necessidade de garantir a continuidade dos serviços (certamente em razão de contato por ele mantido) a empresa **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRAÇÃO LTDA.** - CNPJ 26.321.313/0001-35, classificada em 13º lugar no pregão que originou a contratação manifestou interesse em assumir o remanescente do contrato. De fato, a contratação direta do remanescente dos serviços na hipótese de rescisão do contrato encontra expressa previsão no **art. 24, XI, da Lei nº 8.666, de 1993.**

ii. Muito embora não se trate de invalidação, mas de rescisão contratual, atento às regras do **art. 20 c/c o art. 21 do Decreto-Lei 4657, 4 de setembro de 1942** (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), poderá a autoridade administrativa certificar-se acerca das consequências práticas da decisão no atendimento da demanda objeto do contrato, assim como as providências que serão adotadas pela unidade responsável para essa finalidade.

II - a presente **contratação remanescente do objeto** (art. 24, XI, L. 8.666/93) - originada no contrato celebrado em outubro de 2022 e, portanto, previamente ao início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (inicialmente previsto para 1º/04/2023 e depois alterado para 31/12/2023) - submete-se às regras da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de acordo com a redação do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021;**

III - preenchidos os requisitos listados pelo art. 24, XI, da Lei nº. 8.666/93, comprovado que a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, CNPJ nº 26.321.313/0001-35, décima terceira colocada no certame licitatório do pregão nº 37/2022 (0904121 e 1239196), está apta a contratar com a administração pública e, ainda, havendo manifestado expressamente o interesse em assumir todas as obrigações da atual contratada, poderá a Administração com ela contratar os **serviços remanescentes (até 06/11/2025)** do contrato administrativo n. 47/2025, celebrado em 29/11/2024 com a empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.** - **CNPJ nº 11.976.654/0001-71**, que se pretende rescindir de forma unilateral pela administração a partir de 1º/10/2025 (1396841).

35. Diante do exposto na seção 2.4 deste parecer, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos das minutas juntadas nos eventos 1401961 e 1401962, estando o instrumento apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 03/09/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 03/09/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1404190** e o código CRC **073245CA**.